



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei 336/2025

Processo: 22163/2025

Autor: Vereador Aloísio Varejão

Ementa: “ *Dispõe sobre a instalação de infraestrutura e estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas, e dá outras providências* “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Aloísio Varejão que “ *Dispõe sobre a instalação de infraestrutura e estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas, e dá outras providências* “.

II – EXAME

Trata-se de uma proposição, cujo escopo, é impelir a recarga de veículos elétricos, os quais, estejam estacionados ou transitam pelas dependências dos condomínios e ainda estipula o prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a respectiva lei.

Tal matéria, ao ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, merece um mais sólido controle preventivo e concentrado de constitucionalidade, a proceder conforme as fundamentações adiante exploradas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

"*A priori* ", urge salientar que a instalação de áreas de abastecimento em unidades condominiais autônomas não abarca o uso do equipamento em espaços públicos a ponto de se jungir ao poder de polícia administrativo.

Trata-se, entretanto, de relações jurídicas privadas a serem praticadas por condôminos e visitantes dos aludidos ambientes físicos, cujas condutas praticadas em suas dependências ou em razão da gestão condominial, é fiscalizada nos moldes do Código Civil, a considerar que tal diploma já é enfático no artigo 1.335, no que concerne à aplicação de multa e, em caso de reincidência, destituição do infrator da referida comunidade.

Nota-se, data máxima vênia, que este Projeto de Lei exorbita o interesse local atinente à funcionalidade e ao território do Município de Vitória, por abranger um contexto de normas gerais sobre direito civil, o que configura violação à competência privativa da União para legislar sobre a referida questão, conforme preconiza o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Destarte, merece destaque o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Niterói nº 3958/2024, a qual, estabelece a obrigatoriedade de prédios para adaptação de abastecimento de veículos elétricos.

Nesse cerne, o Desembargador Cláudio de Mello Tavares suscita que "*A norma não possui caráter suplementar, mas modifica a legislação civil vigente, interferindo na autonomia dos condôminos e nas relações privadas*".

Outrossim, verifico vício formal de inconstitucionalidade no artigo 3º desta proposição, visto que, em que pese a obrigação do Poder Executivo de cumprir uma lei, desincumbe ao Legislativo, compelir a outra esfera à prática de atos administrativos decorrentes do poder regulamentar, a propósito, a regulamentação de normas cogentes em virtude de decreto.

Em mais apartada síntese, o STF, por meio da ADI 4727, aduz que consiste numa forma de o Parlamento interferir na discricionariedade do ente encarregado de zelar pelo cumprimento das leis, sendo que confere a este, nos limites da legalidade, agir por conveniência e oportunidade, sob pena de violação à harmonia e independência entre os três poderes, prevista no artigo 2º do Texto Constitucional.



IV – VOTO

Por tais razões, pugno pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da proposição em apreço

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de março de 2026

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN